



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 11060.001626/2006-49
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.532 – 2ª Turma
Sessão de 27 de janeiro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CARLOS NICOLEIT

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002, 2003

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação concomitante da multa isolada (inciso II, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) e da multa de ofício (inciso I do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996) não é legítima quando incidem sobre a mesma base de cálculo.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: (1) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso quanto à exclusão da base de cálculo do tributo lançado por omissão de rendimentos de atividade rural, do montante lançado a título omissão de rendimentos por depósitos bancários;

(2) por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso com relação à qualificação da multa; e

(3) por maioria de votos, em negar provimento ao recurso com relação à concomitância de multa isolada com multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Luiz Eduardo de Oliveira Santos e Carlos Alberto Freitas Barreto, que votaram por dar provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad - Relator

EDITADO EM: 02/02/2015

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Eduardo de Souza Leão (suplente convocado), Maria Helena Cotta Cardozo, Gustavo Lian Haddad e Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (suplente convocada).

Relatório

Em face de Carlos Nicoleit foi lavrado o auto de infração de fls. 08/14 para a exigência de débitos de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF relativos a rendimentos recebidos e não comprovados ocorridos em 2000, 2001, 2002 e 2003 (itens 001, 002, 003, 004 e 006 do auto de infração) e sobre a omissão de ganhos de capitais na alienação de bens e direitos em 2002 e 2003 (item 005 do auto de infração), sendo-lhe imputadas multas de ofício de 75% e 150%, multa isolada de 50% e juros de mora.

A Segunda Turma Ordinária da Segunda Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo contribuinte, exarou o acórdão 102-49.504, que se encontra às fls. 798/810 e cuja ementa é a seguinte:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002 e 2003

ATIVIDADE RURAL – APURAÇÃO DE RECEITA OMITIDA.

*MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO – CONCOMITÂNCIA
– MESMA BASE DE CÁLCULO -*

1. A aplicação concomitante da multa isolada (inciso II, a, do art. 44, da lei n. 9.430, de 1996, com a redação atribuída pela Lei nº 11.448, de 2007) com a multa de ofício (inciso I, do art. 44, da Lei n. 9.430, de 1996), não é legítima quando incide sobre uma mesma base de cálculo. Precedentes desta Câmara Superior de Recursos Fiscais (acórdão nº 04.00.890, julg. Em 27/05/2008).

IRPF – MULTA QUALIFICADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS – SÚMULA 14 DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

2. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo.

3. A aplicação da multa qualificada em 150% somente pode ser imputada ao sujeito passivo em casos de existência real e comprovada de fraude ou de comprovado intuito de fraude. A regra do artigo 44, inciso II, da Lei nº 9.430, de 1996, não comporta presunção de nenhuma espécie. A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício.”

A anotação do resultado do julgamento indica que a Turma (i) por unanimidade de votos, deu parcial provimento ao recurso para (a) reduzir da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada nos valores de R\$ 82.712,34 para no ano-calendário de 2000 e de R\$ 7.338,68 para o ano-calendário de 2003 e (b) desqualificar a multa de ofício aplicada sobre as exigências mantidas nos itens 002 e 005 do auto de infração e (ii) por maioria de votos afastou a exigência da multa isolada.

Intimada do acórdão em 13/04/2010 (fl. 811), a Fazenda Nacional interpôs na mesma data o recurso especial de fls. 813/847 pleiteando (i) a nulidade do acórdão recorrido no tocante ao afastamento da multa isolada posto tratar-se de decisão *extra petita* contrariando o disposto no artigo 128 da LICC, 17 do Decreto 70.235/1972 e 460 do CPC, (ii) em relação à multa isolada, subsidiariamente, a legitimidade do lançamento, (iii) o reestabelecimento integral do lançamento por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada e (iv) o restabelecimento da multa qualificada de 150%.

Ao recurso especial foi dado seguimento conforme Despacho nº 2101-0493/2010 (fls. 859/862). Regularmente intimado da admissão do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional em 25/02/2011 (fls. 875), o contribuinte não apresentou contrarrazões (fls. 880).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analisando, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto.

No tocante à exclusão da multa isolada pela decisão recorrida, o recurso foi interposto nos termos do artigo 7º, inciso I, do antigo Regimento Interno deste Conselho, vigente à época da prolação do acórdão.

Verifico que a decisão se deu por maioria e que a Procuradoria da Fazenda Nacional, em suas razões de recurso, buscou demonstrar linha de argumentação para justificar a contrariedade à lei, razão pela qual entendo preenchidos os requisitos de admissibilidade.

O recurso especial sustenta, ainda, divergência entre o acórdão recorrido e outros julgados deste E. Colegiado em relação à (i) exclusão do valor apurado a título de omissão de rendimentos da atividade rural (item 1 do AI) da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos com base em presunção (item 2 do AI) e (ii) qualificação da multa.

Exclusão do montante apurado a título de omissão de rendimentos da atividade rural da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos com base em presunção

A Recorrente se insurge contra a exclusão dos valores de R\$ 82.712,34 e R\$ 7.338,68, relativos a rendimentos omitidos da atividade rural da base de cálculo do lançamento por omissão de rendimentos consubstanciado no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Em apertada síntese, a Recorrente questiona a exclusão de tais valores sem que tenha sido devidamente identificada a correlação entre os rendimentos omitidos da atividade rural e os depósitos bancários identificados pela autoridade fiscal e utilizados como base para presunção de omissão de rendimentos nos termos do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996.

Para comprovar o cabimento do presente recurso a Recorrente apresenta como paradigmas os acórdãos nº 106-17223 e 106-15721, assim ementados:

Acórdão 106-17223

“(…)COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS - ATIVIDADE RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DESENVOLVIDA POR FIRMA INDIVIDUAL -AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO ALEGADO - REJEIÇÃO DA COMPROVAÇÃO - Não basta simplesmente alegar que os depósitos bancários de origem não comprovada são provenientes da atividade rural ou de atividade econômica desenvolvida por firma individual. Ausente a prova do alegado, cujo ônus era do recorrente, hígida a presunção de omissão de rendimento estribada no art. 42 da Lei nº9.430/96.

AUSÊNCIA DE INVESTIGAÇÃO DO DEPOSITANTE PELA FISCALIZAÇÃO DESNECESSIDADE DA COMPROVAÇÃO DA CAUSA DOS DEPÓSITOS E DA EVENTUAL TRIBUTAÇÃO DESSES VALORES - NÃO APERFEIÇOAMENTO DA PRESUNÇÃO DO ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96 - Comprovada a origem dos depósitos bancários, caberá a fiscalização aprofundar a investigação para submetê-los, se for o caso, às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos, na forma do art. 42, § 2º, da Lei nº 9.430/96. Não se pode, simplesmente, ancorar-se na presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, obrigando o contribuinte a comprovar a causa da operação, e se esta foi tributada. Conhecendo a origem dos depósitos, inviável a manutenção da presunção de rendimentos com fulcro no art. 42 da Lei nº 9.430/96.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - CRÉDITOS BANCÁRIOS EXCLUÍDOS PELA FISCALIZAÇÃO - MATÉRIA ESTRANHA AO AUTO DE INFRAÇÃO - AUSÊNCIA DE LITÍGIO - Excluídos determinados créditos bancários pela autoridade autuante, não remanesce qualquer controvérsia a ser solucionada no rito do contencioso administrativo fiscal.”

Acórdão 106-15721

“(…) LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.”

Destaco, inicialmente, que em nenhum dos dois acórdãos apontados como paradigma a própria autoridade fiscal apurou tanto a omissão de rendimentos da atividade rural (com base em documentos apresentados pelo contribuinte durante a fase de fiscalização) quanto a omissão de rendimentos decorrentes de presunção com base em depósitos judiciais.

De fato, examinando os acórdãos apontados como paradigma verifico que tratam de situações em que o contribuinte declarou rendimentos decorrentes de atividade rural e pleiteou a exclusão desses rendimentos do valor apurado como omissão de rendimentos com base no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 ou a redução da base de cálculo do lançamento de omissão de rendimentos em 80% com base na Lei nº 8.023/1990.

Tal distinção é relevante posto que demonstra a ausência de similaridade fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas.

De fato, o acórdão recorrido considerou que parte dos valores identificados pela própria fiscalização como rendimentos omitidos da atividade rural deveriam ser excluídos do lançamento com base em depósitos cuja origem não foi comprovada posto que os recursos relativos à omissão de rendimentos da atividade rural teriam transitado pela conta corrente do contribuinte.

Nesse sentido constou do v. acórdão recorrido:

“No relatório fiscal, à de fl. 19, a Fiscalização informa que o sujeito passivo lhe entregou os talonários de notas fiscais e que, comprovado o exercício da atividade rural, diante das informações precárias fornecidas pelo sujeito passivo (fls. 118 e 168) intimou empresas para informar a aquisição de produtos do fiscalizado, tendo chegado aos seguintes valores provenientes da atividade rural:

<i>Ano</i>	<i>Total da Receita atividade rural</i>
<i>2000</i>	<i>82.712,34</i>
<i>2001</i>	<i>59.032,71</i>
<i>2003</i>	<i>7.338,68</i>

(...)

Quanto ao argumento de que os valores dos depósitos bancários não justificados são provenientes da atividade rural não há prova nos autos suficientes para afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Não desconheço de que o autuado efetivamente exerce, ou exercia, a atividade agrícola. No entanto, em que pese a quase totalidade dos depósitos serem oriundos de ordem de crédito, em nenhum momento o recorrente apontou identificou quem havia feito as referidas transferências bancárias. Mais, há grande possibilidade de que os valores correspondentes à parcela referente à alienação de imóvel cuja parte foi paga em sacas de arroz, nos anos de 2002 e 2003, tenham sido creditados na conta do autuado, com exigência de imposto tanto em relação ao ganho de capital quanto aos depósitos bancários não justificados. No entanto, o recorrente não trouxe aos autos nenhum elemento para, por meio dele, se fosse o caso, afastar a presunção de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

No momento em que o autuado utilizava as contas bancárias para movimentar seus recursos, por evidente que a receita da atividade rural, apurada pela fiscalização, transitou pelas contas bancárias, razão pela qual, tais valores devem ser excluídos da base de cálculo dos depósitos bancários de origem não comprovada, nos seguintes montantes a) R\$ 82.712,34 no ano-calendário de 2000 e R\$ 7.338,68 no ano de 2003. Quanto ao valor correspondente à atividade rural no ano de 2001, neste ano, em face da soma dos recursos creditados na conta bancária serem inferiores a R\$ 80.000,00, mesmo aplicando a subtração

de R\$ 59.032,71, o único depósito de origem não comprovada é de R\$ 13.166,61, em relação ao qual o sujeito passivo não apresentou qualquer prova.”

Verifica-se, portanto, que diversamente do que alega a Recorrente em suas razões de recurso especial não se trata de exclusão automática dos valores objeto de lançamento por omissão de rendimentos da atividade rural do lançamento com base em omissão apurada a partir de rendimentos bancários.

A transcrição acima demonstra que a posição adotada pelo acórdão recorrido foi a de que somente provas inequívocas podem afastar a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996. O acórdão admitiu, ainda, a exclusão de parte dos valores relativos à omissão de rendimentos da atividade rural por entender que tais valores teriam transitado pela conta corrente do contribuinte.

Analisando o acórdão nº 106-17.223 (apontado como paradigma), verifica-se que o lançamento foi mantido ante a ausência de qualquer comprovação apresentada pelo contribuinte. Importante destacar trecho do voto condutor do referido acórdão em que tal assertiva é bem clara:

“(…) Aqui, entretanto, não há qualquer prova da atividade rural, não tendo sido juntada uma única nota fiscal de produtor rural, havendo, repise-se, apenas uma declaração vinculando 03 depósitos de origem não comprovada à atividade rural, o que é completamente insuficiente para acatar a presente pretensão recursal, pois não se comprovou que o contribuinte milita, iniludivelmente, na atividade rural e que suas receitas dessa atividade rivalizam com sua movimentação financeira.”

Trata-se, portanto, de situação distinta daquela que se verifica no presente caso já que no acórdão paradigma não havia qualquer prova ou identificação dos depósitos. No presente caso, a própria autoridade fiscal verificou que os valores objeto de exclusão são relativos à rendimentos da atividade rural.

No mesmo sentido, o acórdão paradigma nº 106-15.721 segue a linha de que não é possível aceitar alegação genérica de que determinado rendimento é decorrente de atividade rural e, portanto, deveria ser considerado para fins de afastar a presunção do artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, sem que haja provas contundentes disso. Verifica-se, no entanto, que referido acórdão paradigma aceitou os valores comprovados pelo contribuinte com datas e valores próximos (não coincidentes) com os depósitos, *in verbis*:

“Segundo o recorrente, o crédito efetuado em 19/12/1998, no valor de R\$ 63.805,00, foi originado da venda de feijão, conforme comprovado nos documentos juntados às fls. 1.281 a 1.290.

Aqui, também o recorrente não identificou a conta-corrente a que se refere o depósito alegado, entretanto, os documentos de fls. 1.281 a 1.290, não permitem que se faça a correlação pretendida, pelo que não se prestam como fonte a provar o que requer o peticionante.

Conforme o recorrente, o crédito efetuado em 24/07/1998, no valor de R\$ 114.300,00, foi originado da venda de feijão, conforme comprovado nos documentos juntados às fls. 1.295 a 1.306.

Aqui, mais uma vez, o recorrente não identificou a conta-corrente a que se refere o depósito em questão, entretanto, identifica-se um crédito no valor de R\$ 114.300,00, na conta nº 5.700-2, Agência 1395-1, Banco Bradesco S/A, em nome do sujeito passivo.

Os documentos de fls. 1.296 a 1.299 são Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 27/07/1998, portanto, em data posterior ao depósito a que o recorrente se reporta, devendo ser descartadas para dar suporte ao crédito referente.

De fl. 1.295; Nota Fiscal de Produtor, emitida em 23/07/1998, no valor de R\$ 22.500,00, referente à venda de feijão carioquinha, e, de fls. 1.301 a 1.306, Notas Fiscais de Produtor, emitidas em 24/07/1998, no valor total de R\$ 56.600,00. Tais documentos, em vista da proximidade e coincidência das datas, e da atividade exercida pelo recorrente, prestam-se a respaldar que o valor neles representado tenha sido objeto de parte depósito alegado, embora apenas em parte.

Nesse sentido, deve ser excluído da base de cálculo do lançamento, o valor referente a R\$ 56.600,00, do crédito bancário efetuado em 24/07/1998, no montante de R\$ 114.300,00, conta nº 5.700-2, Agência 1395-1, Banco Bradesco S/A, em nome do sujeito passivo. (original sem grifos)

No paradigma em questão novamente não há qualquer menção a valores identificados pela própria autoridade fiscal como sendo relativos à atividade rural ou à presunção de que os valores identificados pela autoridade fiscal presumivelmente teriam transitado pela conta corrente do autuado.

Entendo, portanto, não ter sido demonstrada divergência entre o acórdão recorrido e os acórdãos paradigmas apresentados, motivo pelo qual não conheço desta parte do recurso.

Da multa qualificada

No que tange a redução da multa de ofício qualificada de 150%, o acórdão recorrido entendeu que a simples omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação de multa de ofício, nos termos da Súmula nº 14 do 1º Conselho de Contribuintes.

Ressaltou o acórdão recorrido que dolo não se presume, de modo que para a exigência de multa qualificada é necessária prova concreta de que o contribuinte praticou ação ou omissão com a intenção de sonegar tributo ou retardar o conhecimento da ocorrência do fato gerador pela autoridade responsável pela arrecadação.

O acórdão paradigma nº 101-96.757, por sua vez, trata de situação específica em que o contribuinte é pessoa jurídica e manteve valores depositados em conta corrente à margem de sua contabilidade, tendo restado assim ementado:

“(…) OMISSÃO DE RECEITAS - Caracterizam omissão de receitas os valores depositados em conta corrente mantidas à margem da contabilidade.

MULTA QUALIFICADA - A multa de ofício qualificada deve ser mantida se comprovada a fraude realizada pelo Contribuinte, constatados a divergência entre a verdade real e a verdade declarada pelo Contribuinte, e seus motivos simulatórios. (...)”

Entendo que não há semelhança entre as situações fáticas do acórdão recorrido e do acórdão paradigma.

De fato, o acórdão paradigma versa sobre situação em que o contribuinte é pessoa jurídica, obrigado à escrituração contábil, sendo a conduta apenada pela multa qualificada a manutenção em apartado da contabilidade de valores decorrentes de sua atividade, com intuito fraudulento e doloso. O acórdão recorrido, por sua vez, trata de omissão de rendimentos de pessoa física, não sujeita à obrigatoriedade de contabilidade.

Ante o exposto, não verifico a similitude de situações fáticas com resultados distintos a comprovar a divergência e, por tal motivo, também não conheço do recurso nesta parte.

Dessa forma o recurso especial da Fazenda Nacional deve ser admitido somente em relação à multa isolada, afastada pelo acórdão recorrido ante sua concomitância com a multa de ofício.

Mérito

No mérito, a primeira questão a ser enfrentada é se a decisão de segunda instância pelo afastamento da multa isolada aplicada em concomitância com a multa de ofício teria sido *extra petita*.

Examinando a impugnação verifico que o contribuinte questionou a aplicação de penalidades, ainda que de forma genérica. Destarte, embora não tenha desenvolvido argumentação jurídica específica em relação à concomitância insurgiu-se contra a imposição de penalidades. Constatou na impugnação:

“As irregularidades cometidas pela autoridade fiscal não se restringem aos pontos mencionados alhures, visto que no modesto entendimento da parte, também é aplicada uma multa confiscatória sobre o principal exigido, o que afronta a Constituição Federal.

(...)

O julgador administrativo é membro da administração pública e, na qualidade de tal, não pode admitir que desconheça a lei que deve aplicar. Mais ainda, o julgador administrativo, em que pese não esteja vinculado ao Poder Judiciário, tem por atividade precípua o julgamento. Na qualidade de julgador, tem o dever de conhecer a norma jurídica e aplicá-la pela sua própria autoridade, e não em razão dos argumentos das partes (princípio *do iura novit curia*).

Parte-se do pressuposto de que o julgador conhece o direito aplicável aos fatos que julga, o que implica também que o julgador não está adstrito aos fundamentos jurídicos arrolados pela parte para que profira seu julgamento. De certo, caso o julgador não considere as conclusões jurídicas que fundamentam a causa de pedir da defesa do sujeito passivo adequadas para os fatos provados no processo, poderá livremente aplicar ao caso o direito que entender cabível (“dá-me os fatos e eu lhe darei o direito”).

Diante do princípio do *iura novit curia*, pois, não faria sentido limitar o conhecimento do julgador administrativo aos fundamentos jurídicos veiculados pelas partes, desde que tenha havido insurgência por parte do sujeito passivo contra a exigência fiscal (ou parte dela) instrumentalizada no auto de infração.

Entendo, portanto, que o contribuinte se insurgiu contra as multas que lhes foram aplicadas, dando espaço, portanto, a que o julgador proferisse seu entendimento com base na legislação e jurisprudência pertinentes. Ante o exposto, entendo não ter havido julgamento *extra petita*.

Quanto ao mérito da multa isolada, o contribuinte foi autuado por ter deixado de recolher o carnê-leão relativamente a rendimentos recebidos de pessoas físicas, bem como deixado de recolher imposto sobre a renda relativamente a depósitos bancários não comprovados.

Em face de tal irregularidade, foram imputados os rendimentos omitidos e apurada a efetiva base de cálculo a ser considerada para fins de apuração do imposto de renda devido nos períodos sob comento.

Sobre a diferença de imposto entre os valores declarados e os valores apurados pela fiscalização foram acrescidos multa de ofício qualificada (150%) e juros de mora (SELIC). Adicionalmente, pelo não recolhimento do imposto por meio da sistemática do carnê-leão foi imputado ao contribuinte multa isolada de 50%.

A multa de ofício foi desqualificada pela Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, tendo sido reduzida para 75%.

Para fins de clareza, transcrevo abaixo os dispositivos legais que tratam da aplicação das multas, veiculados pela Lei nº 9.430, de 1996:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica. (Incluída pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

IV - (revogado); (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

V - (revogado pela Lei nº 9.716, de 26 de novembro de 1998). (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 2º Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1º deste artigo serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

I - prestar esclarecimentos; (Renumerado da alínea “a” pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991; (Renumerado da alínea “b” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38 desta Lei. (Renumerado da alínea “c” com nova redação pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007)

§ 3º Aplicam-se às multas de que trata este artigo as reduções previstas no art. 6º da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, e no art. 60 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 4º As disposições deste artigo aplicam-se, inclusive, aos contribuintes que derem causa a ressarcimento indevido de tributo ou contribuição decorrente de qualquer incentivo ou benefício fiscal. “

Com base nos dispositivos legais acima transcritos a fiscalização imputou ao contribuinte duas multas - a punitiva pelo não recolhimento de tributo (multa normal – art. 44, I) e a isolada pelo não recolhimento de imposto na sistemática do carnê-leão (multa isolada – art. 44, II, “a”).

A legalidade da aplicação concomitante da multa de ofício de 150% (atualmente 75%) decorrente da apuração de diferença de imposto e da multa isolada de 50% pelo não recolhimento do imposto na sistemática conhecida como carnê-leão não é matéria nova nesta Câmara Superior.

Reiteradas decisões deste E. Colegiado têm concluído pela impossibilidade de cobrança concomitante da multa normal e da multa isolada.

O entendimento que tem prevalecido é o de que havendo lançamento de diferença de imposto deve ser cobrada a multa de lançamento de ofício juntamente com o tributo (multa de ofício normal), não havendo que se falar na aplicação de multa isolada. Por outro lado, quando o imposto apurado na Declaração de Ajuste Anual houver sido pago, mas havendo omissão quanto ao recolhimento do carnê-leão, dever ser lançada a multa isolada, e somente ela.

Nestes termos, seguindo o entendimento já pacificado transcrito acima entendo que no caso em exame deve ser mantida a decisão recorrida que afastou a aplicação da multa isolada pelo não-recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos recebidos da pessoa física e dos rendimentos provenientes de depósitos bancários não comprovados.

Destarte, conheço parcialmente do recurso especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para, no mérito, NEGAR LHE PROVIMENTO.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad